



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0040145-88.2026.8.19.0000
(PROCESSO DE ORIGEM nº 0001261-17.2014.8.19.0030).

AGRAVANTES: PAULO EDUARDO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADA: LA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA.

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA¹: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTOSCÓPICA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO TÉCNICA, METODOLÓGICA E PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Cuida-se, na origem, de incidente de falsidade documental vinculado a ação reivindicatória, no qual o Juízo indefere a substituição do perito grafotécnico nomeado, ao consignar que a petição dos suscitantes indica profissional atuante em processo diverso e que o auxiliar destes autos ainda não conclui a perícia.

2. Insurgência recursal fundada na alegação de que a referência ao perito de feito conexo configura mero erro material e na pretensão de afastamento de Abraão Dahis, sob o argumento de deficiência técnica, inadequação metodológica, risco de parcialidade e possível repetição de vícios atribuídos a laudo produzido por profissional diverso.

3. Conhecimento do recurso. Controvérsia que não se limita à mera admissão da prova pericial, mas alcança a

¹ Ementa elaborada de acordo com a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº. 154/2024.



permanência do auxiliar do Juízo diante de imputações de incapacidade técnica e parcialidade, matéria cuja apreciação somente ao final pode tornar ineficaz a tutela recursal caso se reconheça, posteriormente, vício apto a exigir a repetição dos atos técnicos.

4. Substituição do perito que pressupõe falta de conhecimento técnico ou científico ou descumprimento injustificado do encargo no prazo assinado, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil. Recusa por impedimento ou suspeição que igualmente demanda circunstâncias objetivas e concretamente demonstradas.

5. Solicitação de documentos provenientes de fontes oficiais, inclusive cartório e Consulado dos Estados Unidos da América, que não evidencia incapacidade, desídia ou parcialidade. Providências reiteradamente autorizadas pelo próprio Juízo com a finalidade de formar padrões confiáveis de confronto grafotécnico.

6. Inexistência de elemento que permita imputar ao perito destes autos a metodologia ou as conclusões adotadas por profissional diverso em processo conexo. Alegação de futura contaminação da prova que permanece no campo conjectural, sobretudo porque o laudo ainda não é apresentado.

7. Contraditório técnico preservado por meio da apresentação de quesitos, acompanhamento por assistente técnico, manifestação sobre o laudo, pedido de esclarecimentos e, se necessário, realização de nova perícia. Ausência de fundamento para afastamento preventivo do auxiliar antes da conclusão do trabalho.

8. Pretensões de anulação de laudo produzido em processo distinto, de adoção de medidas possessórias ou registrares e de encaminhamento de providências penais que extrapolam os limites objetivos da decisão agravada. Pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé formulado em contrarrazões que não comporta acolhimento, diante da falta de demonstração inequívoca dos pressupostos legais nesta sede.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. A substituição do perito antes da entrega do laudo exige demonstração concreta de alguma das hipóteses do artigo 468 do Código de Processo Civil ou de causa idônea de impedimento ou suspeição. 2. A requisição de documentos oficiais para composição dos padrões de confronto não caracteriza, por si só, deficiência técnica, desídia ou parcialidade. 3. A alegação de que o perito repetirá supostos vícios de trabalho elaborado por profissional diverso não autoriza seu afastamento preventivo. 4. O agravo de instrumento não comporta a invalidação originária de laudo produzido em processo distinto nem a apreciação de providências estranhas ao conteúdo da decisão agravada."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 148, 467, 468, 477, §§ 1º e 2º, 480 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2.213.321/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/03/2026, DJEN 09/03/2026; Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Cível nº 0040145-88.2026.8.19.0000 em que são agravantes **PAULO EDUARDO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS** e agravada **LA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO EDUARDO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, nos autos do incidente de falsidade documental nº 0001261-17.2014.8.19.0030, vinculado a ação reivindicatória, que indeferiu o pedido de substituição do perito judicial Abraão Dahis e de anulação de atos periciais, nos seguintes termos:

“Totalmente descabida a manifestação da parte autora de fls.236/245.

O perito nomeado pelo Juízo é o expert. Abraão Dahis e não André Jorcelino, como consta no item b de fls.244 da confusa manifestação da parte autora.

Logo, não se pode destituir quem não está nomeado nos autos.

Não foram praticados atos periciais, logo, totalmente fora de contexto a alegação de vícios técnicos e fundamentação contraditória, bem como, o pedido de anulação da perícia que consta no item g, também de fls. 244, pois, simplesmente não foi realizada ainda.

Por fim, totalmente prematura as considerações apresentadas pela parte autora quanto ao trabalho pericial, uma vez que, como já relatado, a perícia ainda não foi realizada, devendo a parte autora aguardar a conclusão dos trabalhos e a apresentação do laudo, para se manifestar no momento correto e no prazo legal.

Indefiro o requerimento de substituição do expert, eis que desprovido de qualquer fundamento real.

Intimem-se.

Cumpra o cartório o despacho de fls. 233.”

Alegam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida teria se apegado a mero erro material na indicação nominal do profissional, pois a manifestação de fls. 236/245 mencionou André Jorcelino Lopes Flores, perito atuante em processo conexo, quando pretendia questionar a permanência de Abraão Dahis no presente incidente. Sustentam que a busca de documentos junto ao Consulado

dos Estados Unidos da América e ao Cartório de Mangaratiba revelaria inadequação metodológica, falta de domínio técnico e risco de repetição de supostos vícios atribuídos à perícia elaborada em outro feito. Aduzem que a manutenção do perito comprometeria a imparcialidade da prova e poderia consolidar prejuízos à controvérsia possessória e dominial subjacente.

Requerem, pois, o provimento do recurso para destituir o perito Abraão Dahis, anular os atos procedimentais preliminares por ele praticados, declarar imprestável o laudo elaborado no processo nº 0006552-32.2013.8.19.0030, nomear novo profissional e determinar providências relacionadas a supostos ilícitos penais e à preservação possessória e registral.

Contrarrazões, apresentadas após o indeferimento da tutela recursal, em prestígio da decisão recorrida. A agravada sustenta a inexistência de causa concreta para a substituição do perito, a ausência de atos técnicos concluídos a serem anulados e a impossibilidade de utilização deste agravo para desconstituir laudo produzido em processo diverso. Requer, ainda, a desconsideração dos precedentes cuja autenticidade questiona e a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

É o relatório. **Decido**.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se merece reforma a decisão que manteve Abraão Dahis como perito no incidente de falsidade documental, apesar das alegações de inadequação técnica, deficiência metodológica e parcialidade, formuladas antes da apresentação do laudo.

De saída, assiste razão aos agravantes apenas quanto à natureza do equívoco nominal contido na petição de fls. 236/245. A referência a André Jorcelino Lopes Flores, profissional que atua em processo conexo, quando o perito nomeado nestes autos é Abraão Dahis, pode ser compreendida como erro material. A superação dessa incorreção formal, contudo, não conduz ao acolhimento do pedido

de substituição, porque os fundamentos substanciais invocados não demonstram hipótese legal de afastamento do auxiliar do Juízo.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Cumpre observar que a disciplina do artigo 468 do Código de Processo Civil não se confunde com a recusa por impedimento ou suspeição, tratada pelo artigo 467, em conjunto com o artigo 148 do mesmo diploma.

Em qualquer das hipóteses, todavia, a substituição do perito exige suporte objetivo. Não basta a discordância da parte com a linha investigativa adotada, tampouco receio abstrato de que o resultado futuro lhe seja desfavorável.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a decisão que resolve incidente de arguição de suspeição de perito possui natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento. Embora a hipótese presente não decorra de incidente autônomo de suspeição, a orientação reforça a possibilidade de controle imediato quando a insurgência recursal atinge a própria permanência do auxiliar da Justiça e a sua imparcialidade, e não a simples conveniência de produzir determinada prova. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. RECURSO CABÍVEL À DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I. HIPÓTESE EM EXAME 1. Exceção de suspeição em ação reivindicatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/2/2025 e concluso ao gabinete em 9/10/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O propósito recursal consiste em definir (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) qual o recurso cabível à decisão que rejeita a exceção de suspeição de perito. III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 4. O recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente de arguição de suspeição de perito é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro inescusável, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso especial conhecido e não provido. **(REsp n. 2.213.321/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).**

No mérito, entretanto, não há elementos concretos que autorizem a destituição. A atuação efetivamente atribuível a Abraão Dahis, até o momento da decisão agravada, consiste essencialmente na organização dos trabalhos e na requisição de documentos destinados à formação de padrões de confronto grafotécnico e documentoscópico.

Com efeito, o perito solicitou acesso a documentos do Cartório do Primeiro Ofício de Mangaratiba e ao passaporte atribuído a Wayne Kenneth Kingston, inclusive por intermédio do Consulado dos Estados Unidos da América, ressaltando expressamente a possibilidade de examinar documentos originais se isso se revelasse necessário à obtenção de resultado técnico confiável. Tal postura, por si só, revela cautela na seleção das fontes de confronto, e não falta de conhecimento técnico.

Não menos importante é o fato de que essas providências receberam chancela do próprio Juízo.

Em janeiro de 2024 foram expedidos ofícios para obtenção de escrituras, documentos de identificação, ficha de assinaturas e cópia de passaporte; posteriormente, em 16 de março de 2026, determinou-se nova expedição na forma requerida pelo perito, para que lhe fosse dado acesso aos documentos necessários à realização da perícia.

Sendo certo que a existência de cópias ou documentos semelhantes em processo conexo não torna, automaticamente, desnecessária a obtenção de fontes oficiais no feito em que a perícia será produzida.

Com efeito, ao perito compete definir, dentro dos limites fixados pelo Juízo e do contraditório técnico, quais elementos são adequados à formação do conjunto padrão, especialmente quando se discute a autenticidade de assinaturas e documentos.

Noutro giro, não se pode transferir a Abraão Dahis a conduta atribuída a André Jorcelino Lopes Flores. O laudo de fls. 358/375 foi elaborado em processo distinto e por profissional diverso. Não há, nos elementos submetidos a este recurso, demonstração de vínculo, atuação conjunta, reprodução metodológica efetiva ou qualquer outra circunstância objetiva que permita concluir que o perito destes autos esteja comprometido com o resultado alcançado no feito conexo.

Depreende-se, assim, que a tese de "contaminação metodológica" se apoia em prognóstico sobre trabalho ainda não apresentado. À data da decisão agravada, inexistia laudo subscrito por Abraão Dahis e, por consequência, não há conclusão técnica, método efetivamente empregado ou resposta a quesitos que possa ser concretamente confrontada. A substituição do perito não se presta a funcionar como mecanismo preventivo contra resultado apenas presumido pela parte.

Vale lembrar que o sistema processual assegura instrumentos próprios para o controle da prova. Apresentado o laudo, as partes podem se manifestar e ofertar parecer de assistente técnico, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como requerer esclarecimentos sobre pontos controvertidos, na forma do § 2º. Persistindo matéria insuficientemente esclarecida, o artigo 480 autoriza o Juízo a determinar nova perícia.

Sob tal angulação, a alegação de que determinados padrões gráficos seriam inadequados deve ser submetida ao debate técnico no momento processual próprio, mediante quesitos, assistente técnico e impugnação fundamentada do trabalho efetivamente produzido. Antecipar essa discussão para afastar o profissional antes da conclusão da perícia equivaleria a transformar divergência metodológica hipotética em presunção de incapacidade ou parcialidade, o que não encontra amparo nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de declaração de imprestabilidade do laudo produzido no processo nº 0006552-32.2013.8.19.0030, a pretensão extrapola os limites objetivos da decisão agravada. O pronunciamento recorrido não examinou a validade daquele laudo em seu processo de origem, limitando-se a rejeitar a substituição do perito nomeado no presente incidente e a anulação de atos que sequer haviam sido concluídos. A apreciação originária dessa matéria por esta Câmara importaria indevida supressão de instância.

Pela mesma razão, não comportam acolhimento, neste recurso, os pedidos voltados à suspensão de atos possessórios ou registrais e à adoção de providências de natureza penal. Tais pretensões não integram o conteúdo decisório devolvido ao Tribunal e não podem ampliar, em segundo grau, o objeto definido pela decisão agravada.

Também não se identificam, nesta sede e com o grau de certeza necessário, elementos suficientes para a imposição das penalidades dos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé não se presume do insucesso recursal ou da inconsistência de argumentos e referências, exigindo demonstração inequívoca de conduta processual dolosamente desleal.

Logo, forçoso concluir que, superado o erro material relativo ao nome do profissional indicado na manifestação dos agravantes, não se verifica falta de conhecimento técnico ou científico, descumprimento injustificado do encargo, impedimento ou suspeição aptos a justificar a substituição de Abraão Dahis.

Ex positis, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada em seus exatos termos, e de rejeitar o pedido de aplicação das penalidades por litigância de má-fé formulado em contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR